



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.004048/2008-71
ACÓRDÃO	2401-011.940 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIMBAYA TOURS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.206.169-9, no código de fundamentação legal 38, através do qual a Recorrente foi autuada em 23/12/2008 (e-fls. 4-11), sendo cientificada através da via postal, conforme AR de e-fl. 30.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início da Ação fiscal, de 26/06/2008 (e-fls. 12-14); Termo de intimação nº 1, de 07/10/2008 (e-fl. 15); Termo de Intimação nº 2, de 11/11/2008 (e-fl. 16); Termo de Intimação nº 3, de 26/11/2008 (e-fls. 17-18); Termo de Intimação nº 4, de 26/11/2008 (e-fls. 19-20); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 23/12/2008 (e-fl. 21).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 22-24), a empresa foi intimada a apresentar documentos necessários à auditoria e, mesmo após reiteradas solicitações, deixou de apresentar os seguintes documentos: Livros Diário e Razão, recibos de férias e rescisões, Folhas de Pagamento a contribuintes individuais, GFIP's (relação de trabalhadores e resumo). Com isso, ficou configurada a infração prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fls. 25-27) informa que a multa foi calculada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o art. 283, II, j, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor reajustado conforme Portaria PT/MPS/MF nº 77/2008, correspondendo a autuação ao valor total de R\$ 12.548,77.

Cientificada em 24/12/2008, a Recorrente apresentou impugnação em 22/01/2009 (e-fls. 37-38), com as seguintes alegações:

1. A empresa não agiu de má-fé em não entregar quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91;

2. No ato da fiscalização, o diretor administrativo detectou que os documentos e livros exigidos, bem como outros documentos importantes da empresa tinham sido extraviados, o que não permitiu o atendimento imediato da solicitação da fiscal;
3. Não obteve junto ao órgão competente a documentação de extravio porque o fato só foi descoberto no ato da fiscalização;
4. Não teve tempo nem documentação suficiente para refazer os livros solicitados;
5. A empresa estava de mudança de endereço, o que confirmaria o extravio dos documentos.
6. Ao final, pede que seja anulado o Auto de Infração. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa para um valor compatível com a infração, posto que não agiu de má-fé.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão de e-fls. 86 e ss., julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 94-99), com as seguintes alegações:

1. O extravio ocorreu durante a administração do Sr. Luiz Augusto Angelo Sampaio, que se negou a prestar qualquer tipo de informação à atual administração;
2. A Recorrente ingressou no Judiciário para que o Sr. Luiz Augusto preste informações sobre a sua gestão, inclusive apresentando a documentação exigida pela fiscalização;

3. Mesmo não entregando os documentos exigidos, não se eximiu do pagamento do tributo devido, demonstrando que não agiu com dolo;
4. Invoca o princípio da moralidade;
5. A fiscalização aplicou multa de igual teor e valor, por não ter apresentado informações por meio digital, auto de infração nº 37.206.170-2 (CLS 35), o que seria bis in idem;
6. A multa aplicada fere o princípio constitucional da razoabilidade por se tratar de obrigação acessória e por não ter agido o contribuinte com intenção de lesar o fisco;
7. Invoca também o princípio da proporcionalidade, indicando que a multa aplicada é desproporcional;
8. O valor da multa é vultoso, configurando enriquecimento ilícito. Além de ter caráter confiscatório, burlando o dispositivo constitucional que proíbe o confisco.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Diante da intimação em 14/05/2010 (e-fl. 92), o recurso interposto em 09/06/2010 (e-fl. 94) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Compulsando as razões de defesa que constaram da impugnação, verifica-se que algumas matérias não foram lá veiculadas, consoante exige o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, deixo de conhecer do recurso parcialmente, com base no art. 17 do referido Decreto, em relação às seguintes alegações: O extravio teria sido responsabilidade de antigo administrador; violação dos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade; houve bis in idem por multa aplicada no auto de infração nº 37.206.170-2 (CLS 35); valor da multa configura enriquecimento ilícito e possui caráter confiscatório, proibido constitucionalmente.

Na parte conhecida, a Recorrente reitera o argumento da impugnação de que não agiu com dolo ou má-fé.

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário.

2. Mérito

Conforme destacado, encontra-se em discussão no presente processo, a obrigação da empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

É fato incontroverso que a Recorrente não entregou a documentação solicitada, nem tentou reconstitui-la, mesmo tendo transcorrido quase seis meses do início até o fim da ação fiscal. Ainda que a Recorrente alegue que não agiu com dolo ou má-fé, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da existência de danos causados à Fazenda Pública ou da inadimplência de tributos. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. Dessa forma, deixo de acolher a alegação.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

ACÓRDÃO 2401-011.940 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18471.004048/2008-71

DOCUMENTO VALIDADO